

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

L E I Nº 2.321, de 30 de junho de 2015

EMENTA: Dispõe sobre as **DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS** para o **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016** e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em simetria ao art. 165 § 2º da Constituição Federal e aos arts. 62 e 159 § 2º da Constituição Estadual, em conformidade com o disposto no art. 130 inciso II e seu § 2º incisos I, II, III e IV da Lei Orgânica Municipal, ao art. 4º e seguintes da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, as Diretrizes Orçamentárias do Município de ITABUNA para o exercício financeiro do ano 2016, compreendendo:

- I - as Metas e os Riscos Fiscais da Administração Pública Municipal;
- II - as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2016;
- III - diretrizes e disposições específicas, relativas à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município;
- IV - disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- V - disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - disposições relativas à política e despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - disposições gerais.

Parágrafo único - Esta Lei compreenderá, também, excepcionalmente, a definição da estrutura, organização e elaboração do orçamento municipal.

Art. 2º - Para efeito desta Lei são adotados os seguintes conceitos e definições:

- I - entendem-se como Despesas Fixas Obrigatórias os seguintes gastos:
 - a) as despesas com o Serviço da Dívida Municipal;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- b) os gastos relativos ao pagamento da folha normal de pessoal e seus encargos sociais;
- c) as despesas necessárias ao cumprimento de obrigações constitucionais, bem como de obrigações estabelecidas na Lei Orgânica Municipal;

II - Constituem Outras Despesas Fixas, aquelas decorrentes de obrigações contratuais ou de convênios, incluindo contrapartidas, firmadas pela Administração Municipal, bem como aquelas relativas à conservação do patrimônio público;

III - São despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas a conservação dos equipamentos públicos, sobretudo, aqueles destinados a prestação de serviços à coletividade local.

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - As metas fiscais para o exercício financeiro de 2016 são as constantes do DEMONSTRATIVO I, integrante da presente Lei.

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária de 2016, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, no comportamento da execução do orçamento atual, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 4º - São definidos os Riscos Fiscais da Administração Municipal, constantes do DEMONSTRATIVO II, desta Lei.

§ 1º - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, num montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada aos passivos contingentes e riscos fiscais.

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência, destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, de dotações que tenham se tornado insuficientes, com autorização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º - A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2016, e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social, integrantes desta Lei, terão como finalidade:

- I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e, montante da dívida pública estabelecidas no DEMONSTRATIVO I que integra esta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

II - Através do planejamento e transparência, evidenciar a responsabilidade da Gestão Fiscal, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive, por meios eletrônicos, e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2015

Art. 6º - Constituem metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2016:

I - as Despesas Fixas Obrigatórias;

II - as Outras Despesas Fixas;

III - as Outras Ações Prioritárias.

§ 1º - As prioridades definidas neste artigo poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício 2016, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, a definição das transferências constitucionais constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado e, principalmente, o Plano Plurianual para o período 2014 - 2017.

§ 2º - Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2016 e na sua execução, não se constituindo esta hipótese, todavia, em limitação à programação da despesa.

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§ 3º - O Poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhar a proposta Orçamentária, a eventual impossibilidade técnica ou legal de execução de despesas definidas no Demonstrativo de metas e Prioridades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 4º - Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade em um processo de democracia participativa, voluntária e universal, em atendimento ao disposto no art. 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA 2015

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 7º - As prioridades definidas no artigo anterior buscarão atingir os seguintes objetivos estratégicos:

- I – Política de Otimização da Gestão Municipal;
- II – Democratização das Ações de Saúde;
- III – desenvolvimento econômico e sustentável;
- IV – desenvolvimento urbano, rural e ambiental;
- V - educação com qualidade e inovação tecnológica;
- VI - mobilidade urbana com qualidade e segurança no trânsito;
- VII – agricultura sustentável;
- VIII – Fomento de Políticas Assistenciais e de desenvolvimento social;
- IX - política de segurança pública integrada;
- X - incentivo ao esporte e ao lazer na cidade;
- XI - incentivo a cultura e ao exercício da cidadania;
- XII - Política de Valorização Salarial dos Servidores Municipais; e
- XIII - Política de inclusão de pessoas com deficiência.

Art. 8º - A elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2016 serão norteadas pelas seguintes diretrizes básicas:

- I - equilíbrio das contas públicas municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- II - transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais;
- III - respeito ao princípio orçamentário da programação;
- IV – planejamento e austeridade na utilização dos recursos públicos;
- V - aplicação de métodos com o intuito de otimizar a arrecadação tributária municipal.

SUBSEÇÃO I
DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 9º - Para obtenção do equilíbrio das contas públicas municipais, determinado pela Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas, dentre outras, as medidas e os procedimentos indicados nesta Subseção.

Art. 10º - As estimativas de receitas serão feitas com observância estrita das normas técnicas e legais, e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 11 - As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando o seu comportamento em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.

Art. 12 - Para fins de controle de custos dos produtos realizados e de avaliação dos resultados dos programas implementados, deverão ser aprimorados os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos desenvolvidos métodos e sistemas de informação que viabilize a aferição dos resultados pretendidos.

Art. 13 - Nenhuma despesa pode ser criada ou ampliada sem a necessária e objetiva indicação de recursos para sua execução, indicado pelo Departamento de Planejamento Econômico, órgão competente para julgamento no que tange a alterações orçamentárias e aprovado pelo Poder Legislativo.”

Art. 14 - A geração e o processamento da despesa pública obedecerão aos seguintes requisitos:

- I - adequação orçamentária;
- II - obediência ao Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- III - imputação a sua correta classificação orçamentária.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei compreende-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

I - adequação Orçamentária - a existência de previsão, na Lei Orçamentária, de dotação adequada, em montante suficiente para acorrer à despesa;

II - obediência ao Cronograma de Desembolso - a verificação e indicação de existência de saldo financeiro suficiente no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, aprovado por decreto do Chefe do Executivo Municipal;

III - imputação a Correta Classificação Orçamentária - com indicação adequada da despesa em termos de ação própria (projeto/atividade), e sua necessária apropriação quanto à função, subfunção, programa, grupo, modalidade e elemento de despesa e fonte de recurso.

SUBSEÇÃO II
DA TRANSPARÊNCIA NA DEFINIÇÃO E NA GESTÃO DOS ORÇAMENTOS
MUNICIPAIS

Art. 15 - A transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais, também estabelecida pela Lei Complementar nº 101/2000, será buscada mediante a adoção dos procedimentos indicados na própria Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo, aqueles relacionados com o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei Orçamentária Anual.

SUBSEÇÃO III
DO RESPEITO AO PRINCÍPIO ORÇAMENTÁRIO DA PROGRAMAÇÃO

Art. 16 - A Lei Orçamentária Anual guardará estrita compatibilidade com o Plano Plurianual em vigor, sendo vedada a apropriação de recursos e ações (projetos e atividades), não incluídos nele ou em suas alterações e revisões.

§ 1º - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício 2016, será atribuído a cada Ação: - Projeto, Atividade e Operação Especial - o mesmo código numérico estabelecido no Plano Plurianual.

§ 2º - Para atendimento do parágrafo anterior, o código numérico estabelecido no Plano Plurianual poderá sofrer alterações sem que sejam alterados o conteúdo e a programação dos mesmos.

§ 3º - As atividades sistêmicas com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora, diferenciando-se uma da outra em relação as unidades administrativas a que estiverem vinculadas pelo código do órgão e pelo código da ação."

§ 4º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

SUBSEÇÃO IV
PLANEJAMENTO E AUSTERIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS

Art. 17 - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão.

Art. 18 - Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre quaisquer outras espécies de ação.

Art. 19 - Serão reduzidas ao nível do estritamente indispensável às dotações para a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados às atividades meio da Administração Pública Municipal.

Art. 20 - As despesas de custeio administrativo e operacional, excetuando-se pessoal e encargos, não terão aumento superior à variação equivalente ao índice de atualização de preços aplicável, salvo quando decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade.

Art. 21 - Somente serão incluídas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais dotações a título de subvenções sociais, contribuições ao auxílio, se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de utilidade pública municipal, que prestam atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou prestação de serviços culturais e esportivos de fins amadorísticos, ficando o pagamento dessas despesas condicionado ao cumprimento de exigências legais, inclusive, e principalmente, a constante do art. 26 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo Único - Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

Art. 22 - As receitas próprias dos órgãos que integram a Administração Direta, Fundos, Autarquias e Fundações, somente poderão ser programadas para atender despesas com novos investimentos e inversões financeiras, depois de terem sido atendidas, integralmente, suas necessidades relativas às Despesas Fixas Obrigatórias e Outras Despesas Fixas.

SUBSEÇÃO V
APLICAÇÃO DE MÉTODOS, COM O INTUITO DE OTIMIZAR A ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 23 - A Administração Municipal adotará, de modo permanente, medidas que visem ao constante incremento da receita municipal, especialmente quanto a:

I - melhoria da eficiência do aparelho fiscal do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

II - combate à evasão e à sonegação fiscal;

III - cobrança da dívida ativa municipal.

§ 1º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º - Para acolher o caput deste artigo, fia o Poder Executivo autorizado a realizar convênios com a União e com o Estado da Bahia visando incrementar arrecadação municipal.

SUBSEÇÃO VI
OUTRAS DIRETRIZES, PROCEDIMENTOS E ORIENTAÇÕES

Art. 24 - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2016, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2015.

Art. 25 - A Lei Orçamentária conterà discriminadamente em categorias de programação específica e dotações destinadas ao atendimento de:

I - despesas com admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos em que dispõe o inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e a Lei Municipal nº. 2.105/2008.

II - precatórios judiciais, os quais deverão ser pagos tendo por base suas datas de empenhos, dos mais antigos para os mais novos.

§ 1º - Os processos referentes a pagamentos de precatórios serão submetidos, pelo órgão ou entidade competente, à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 2º - Para atendimento do inciso I, deste artigo, somente deve ser permitida quando for para suprir a ausência de servidor concursado, em casos de licenças e férias, tão somente, ou quando houver necessidade da ampliação na prestação do serviço público, e não houver servidor concursado para o cargo.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 26 - Para efeito do disposto na Lei Orgânica Municipal, visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira do Poder Legislativo, ficam estipuladas as seguintes diretrizes para a elaboração de sua proposta orçamentária:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão o disposto nos artigos desta Lei, bem como o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas dentro do limite constitucional estabelecido na forma introduzida pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta, a Câmara de Vereadores, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade, e, no que couber, às Diretrizes Básicas definidas na Seção I, Capítulo IV, desta Lei.

Art. 27 - A proposta Orçamentária do Poder Legislativo Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal até o dia 31 de agosto, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos para este fim.

§ 1º - Para cumprimento do prazo de remessa da proposta orçamentária da Câmara Municipal de Itabuna, de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo deste Município deverá encaminhar para a Edilidade Itabunense até o dia 10 de agosto, a efetiva arrecadação dos tributos até 31 de julho.

§ 2º - Os recursos que o Poder Executivo deverá alocar na proposta orçamentária para o exercício de 2016, deverá corresponder, em valores financeiros, a 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior de 2014.

§ 3º - Para cumprimento das disposições da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, os recursos devidos à Câmara de Vereadores deverão ser repassados àquela Casa Legislativa até o vigésimo dia de cada mês.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 28 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às áreas de saúde, previdência e assistência social, abrangendo os recursos provenientes das entidades que, por sua natureza devam integrá-lo.

Art. 29 - Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I - recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado da Bahia e da União, pela execução descentralizada das ações de saúde,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;

II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento de Seguridade Social.

Art. 30 - O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde os recursos mínimos previstos pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31 - Nas alterações da legislação tributária municipal poderão incluir:

I - revisão das taxas pelo poder de polícia e prestação de serviços;

II - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;

III - revisão, simplificação e modernização da legislação tributária municipal;

IV - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

V - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;

VI - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município, em especial a contribuição de melhoria.

§ 1º - Os recursos decorrentes de eventuais alterações dentre as previstas neste artigo, serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais resultante de autorização legislativa e por lei específica, no decorrer do exercício subsequente ao da aprovação desta Lei, em se verificando a aprovação, pela Câmara Municipal de Itabuna, das alterações após o encaminhamento da Proposta Orçamentária, observada as determinações dos arts. 40 a 46 da Lei Nacional nº. 4.320 de 17 de março de 1964.

§ 2º - Na hipótese de necessidade de promover alteração na legislação tributária municipal, o Poder Executivo encaminhará o respectivo Projeto de Lei no prazo de até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício financeiro.

§ 3º - A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 32 - O Poder Executivo Municipal considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, e, na hipótese de alteração na legislação tributária, apenas as estimativas decorrentes das leis que hajam sido aprovadas até a remessa da Proposta de Orçamento Anual.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará e quantificará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 33 - A atualização monetária do principal da dívida, para amortização de 2016, obedecerá à variação do Índice de Preço ao Consumidor Ampliado - IPCA, do IBGE.

Art. 34 - As despesas com serviço da dívida do Município, exceto mobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA E ÀS DESPESAS DE PESSOAL

Art. 36 - Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de suas competências, deverão promover até o mês de março do exercício de 2016, a revisão assegurada pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal, tendo como base o índice inflacionário do ano de 2015.

Art. 37 - Os orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo deverão alocar recursos nas dotações destinadas ao pagamento de vencimentos e vantagens fixas, suficientes para custear as despesas decorrentes da revisão assegurada pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 38 - No exercício financeiro de 2016, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, poderão ser admitidos servidores se:

§ 1º - existirem cargos vagos a preencher;

§ 2º - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

§ 3º - observado os limites definidos no art. 20 da LC 101/00;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

I – Não serão considerados para o atendimento do § 3º - se necessário às contratações temporárias de servidores para atender aos programas e ações especiais dos Governos Federal e Estadual em caráter temporário.

§ 4º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito § 1º. do art. 18 da Lei Complementar No. 101 de 2000 os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 39 - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo Municipal, deverão ser acompanhados de manifestações do Serviço Municipal de Recursos Humanos e Orçamento.

Parágrafo único – O órgão do Poder Legislativo do Município assumirá no âmbito de sua competência, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 40 - As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2016, com base nas despesas executadas no mês de julho de 2015, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites definidos no DEMONSTRATIVO de Metas Fiscais integrante desta Lei.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e alterações de estrutura de cargos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias, fundações, empresas ou sociedades de economia mista, só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções dos respectivos gastos até o final do exercício, obedecido o limite fixado no “caput” deste artigo e observado os limites do art. 20, inciso III, e do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VIII
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I
DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 41 - A Proposta Orçamentária será encaminhada à Câmara de Vereadores no prazo estabelecido na Lei orgânica Municipal, ou na hipótese de omissão da Lei Orgânica, no prazo definido na Constituição Federal, e constará de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III - Informações Complementares.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado de acordo com o conteúdo definido na Subseção II, Seção II, deste Capítulo.

§ 2º - No Anexo de Informações Complementares serão incluídos, dentre outros, os documentos e as informações relacionadas nos artigos desta Lei.

§ 3º - A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de modalidade da despesa.

§ 4º - A Lei Orçamentária Anual para 2016 conterá a destinação de recursos, classificados por Fontes, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, e pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA.

I - O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras Fontes de Recursos para atender suas peculiaridades;

II - As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo; e

III - Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 5º - As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 6º - Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, mediante decreto do Poder Executivo com as devidas justificativas.

§ 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às atualizações dos Planos de Contas da Receita e da Despesa, durante a execução orçamentária.

§ 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na proposta orçamentária de 2016 as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

legislação federal ocorridas após o encaminhamento, ao Poder Legislativo, do correspondente Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias.

SEÇÃO II
DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

SUBSEÇÃO I
DAS CLASSIFICAÇÕES E DEFINIÇÕES

Art. 42 - Os orçamentos municipais serão elaborados e executados de acordo com a utilização das seguintes classificações da despesa:

- I - Classificação Institucional;
- II - Classificação Funcional;
- III - Classificação por Programas;
- IV - Classificação por Natureza da Despesa;
- V - Classificação da Despesa por Fontes de Recursos.

§ 1º - A Classificação Institucional compreende os Poderes, Secretarias, Órgãos, Entidades e Unidades Orçamentárias e Gestoras do Município.

§ 2º - A Classificação Funcional apropriará o gasto público por Função e Subfunção e, obedecerá à legislação federal.

§ 3º - A Classificação por Programas deverá ser atualizada em decorrência de alterações do Plano Plurianual, onde se encontrar definida.

§ 4º - Classificação por Natureza da Despesa, estabelecida e atualizada em legislação federal, apropriará o gasto público por Grupos, Modalidades e Elementos da Despesa.

§ 5º - A Classificação da Despesa por Fontes de Recursos, identificará as fontes dos recursos necessários e adequados para execução das ações e programas definidos na lei orçamentária, e poderá ser atualizada por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária.

Art. 43 - A receita municipal obedecerá às seguintes classificações:

- I - Classificação da Receita por sua Natureza, estabelecida em legislação federal;
- II - Classificação Institucional da Receita;
- III - Classificação por Fonte ou Indicador de Uso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 44 - Para efeito de elaboração e execução orçamentária serão adotadas, na forma da legislação vigente, as seguintes definições e conceitos:

I – Função - o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II – Subfunção - uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

III – Programa - um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – Unidade Orçamentária, na forma da Lei nº. 4.320/64, “o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias”;

VII – Unidade Gestora, a unidade administrativa responsável pela administração dos créditos orçamentários, entendida esta administração como a competência e atribuição para processar a despesa orçada, nos seus estágios de Empenhamento, Liquidação e Pagamento;

VIII – Projeto em andamento, a atividade, inclusive uma das suas unidades de execução ou etapas de investimento programado, cuja realização física prevista, até o final de 2015, seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

§ 1º - Entende-se como transposição, remanejamento ou transferência de recursos, o instrumento de retificação orçamentária destinado a atender situações decorrentes de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive as metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e fontes de recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua execução.

§ 3º - Cada atividade e cada projeto identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14.04.1999, e suas alterações.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades e projetos e operações especiais.

SUBSEÇÃO II
DO CONTEÚDO E FORMA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 45 - A Lei Orçamentária Anual obedecerá a orientação da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e desta Lei de Diretrizes orçamentárias e guardará compatibilidade com o modelo adotado pela União.

Art. 46 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal;

II - O Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º - Os orçamentos evidenciarão obrigatoriamente os Programas de Trabalho dos órgãos e das entidades que integram a estrutura organizacional do Município.

§ 2º - Os Programas de Trabalho, a que se refere o parágrafo anterior, demonstrarão, por estrutura funcional e programática da despesa, as aplicações agregadas em Ações (Projetos, Atividades e Operações Especiais), apropriando-se os respectivos custos a nível de Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação, na forma definida na legislação federal pertinente.

Art. 47 - A Lei Orçamentária Anual será constituída de:

I - texto de lei;

II - anexo relativo ao Orçamento Fiscal, discriminando sua receita e sua despesa, esta sob a forma de Programa de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;

III - anexo relativo ao Orçamento da Seguridade Social, discriminando sua receita e despesa, esta sob a forma de Programas de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;

IV - anexo do Orçamento de Investimento das empresas municipais independentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 48 - Integrarão a Lei Orçamentária Anual, em anexo específico, dentre outros, os seguintes Demonstrativos:

I - DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS:

1.1 Demonstrativos da Lei 4.320/64:

- a) Programa de trabalho Consolidado;
- b) Sumário geral da receita por fonte e da despesa por função;
- c) Demonstrativo da receita e despesa por categorias econômicas;
- d) Demonstrativo da Despesa por Função e Vínculos;
- e) Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções;

1.2 Outros Demonstrativos Consolidados:

- a) Despesas por Órgãos;
- b) Despesas por Grupos de Despesas;
- c) Despesas por Funções;
- d) Despesas por Subfunções;
- e) Despesas por Modalidade de Aplicação;
- f) Despesas por Fontes de Recursos;

II - OUTROS DEMONSTRATIVOS:

a) Obrigações Legais e Constitucionais:

- Câmara Municipal;
- Gastos com Pessoal e Encargos Sociais.;
- Educação;
- Saúde;

b) Anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativo por categoria de programas dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212, da Constituição Federal, além de:

- a) todas as aplicações em ações e serviços públicos da saúde;
- b) todas as despesas com propaganda, promoção e divulgação das ações da Prefeitura;
- c) quadro de pessoal da Prefeitura a ser adotado no exercício de 2016, destacando a necessidade de admissão, bem como o quantitativo de pessoal contratado sob Regime Especial de Direito Administrativo – REDA;
- d) relação das obras em andamento nos termos do inciso VIII, do Art. 44, desta Lei.”

Art. 49 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 1º - Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º - Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na lei orçamentária.

§ 4º - Os Fundos Municipais, legalmente instituídos, integrarão os Orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em Unidades Orçamentárias específicas.

Art. 50 - Além da observância das prioridades e metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - houver compatibilidade com o Plano Plurianual;

II – despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas à conservação dos equipamentos públicos, utilizados na prestação de serviços à comunidade, como aqueles necessários ao desenvolvimento de ações relacionadas à saúde, educação, segurança, saneamento, ação social esporte/lazer, cultura e urbanismo.

III - tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento;

IV - houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;

V - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como:

I - projetos em andamento aqueles que já tenham sido regularmente licitados, contratados e empenhados, neste ou em exercícios anteriores e que não foram concluídos ressalvados os projetos que não sejam de interesse público ou cujos recursos sejam de destinação específica;

II – despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas à conservação dos equipamentos públicos, utilizados na prestação de serviços à comunidade, como aqueles necessários ao desenvolvimento de ações relacionadas à saúde, educação, segurança, saneamento, ação social e urbanismo.

Art. 51 - O orçamento fiscal conterá dotação global, sob a denominação de reserva de Contingência, não destinada especificamente à determinação órgão, unidades orçamentárias, programa ou natureza de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para, com autorização legislativa prévia, a abertura de créditos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

adicionais, na forma do art. 5º inciso III alínea “b” da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 52 - O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo de forma que possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

Art. 53 - O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo único - As autarquias constarão com a totalidade de suas receitas e despesas no orçamento fiscal, mesmo que não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos de natureza fiscal.

Art. 54 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos Poderes e órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, vinculadas à saúde, previdência e assistência social.

Art. 55 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta orçamentária relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, bem como a identificação da respectiva alocação ao nível de categoria de programação.

Art. 56 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III – respeitem e preservem as Despesas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, conforme definidas nesta Lei;

IV - sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do presente projeto de Lei;

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstanciadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 57 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada na comissão técnica específica a votação da parte cuja alteração seja proposta.

Art. 58 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 1º - Por motivo de interesse público é vedada a rejeição integral do projeto de lei orçamentária.

§ 2º - No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

SEÇÃO III
DO DETALHAMENTO DA DESPESA

Art. 59 - Sancionada a Lei Orçamentária para o exercício 2016, serão aprovados mediante Decreto do Poder Executivo e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Nos Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs, deverão ser discriminados, por elementos e fontes, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs, serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo pelo Chefe do Executivo Municipal, e, no Poder Legislativo pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 4º - O Prefeito do Município poderá delegar, expressamente, competência ao Secretário de Planejamento e Tecnologia e ao Secretário da Fazenda para promover, mediante Decreto, alterações dos QDDs no âmbito do Poder Executivo.

§ 5º - O Poder Executivo publicará até trinta a um de janeiro de 2016, o quadro de detalhamento de despesas constantes do orçamento, corrigido com base na variação ocorrida no período entre julho a dezembro de 2015, enviando cópia do respectivo decreto a Câmara Municipal de Itabuna no prazo de até 24 horas, contados da data de sua edição.

SEÇÃO IV
DAS RETIFICAÇÕES OU ADEQUAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 60. - São retificações orçamentárias as modificações introduzidas ao longo do exercício financeiro em decorrência do Princípio da Flexibilidade da execução Orçamentária, objetivando ajustar e adequar os custos das Categorias Programáticas (Projetos, Atividades e Operações Especiais), respeitadas as Prioridades e Metas estabelecidas na conformidade do Capítulo III desta Lei.

Art. 61 - Constituem instrumentos de retificações orçamentárias:

I - as alterações de quadros de detalhamento da Despesa – QDD's;

II - os créditos adicionais;

III - os remanejamentos, transferências ou transposições de dotações.

Art. 62 - Os quadros de detalhamento de despesa – QDD's obedecerão ao disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 63 - Respeitado o disposto na Constituição Federal e na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, os Créditos Adicionais obedecerão adicionalmente ao seguinte:

I - Quando aberto com recursos de excesso de arrecadação oriundos de transferências ou recursos adicionais não incluídos na Estimativa da Receita, além de só poderem ser utilizados para a finalidade específica que fundamentar a sua abertura, não poderão ser anulados para a abertura de outros créditos adicionais;

II - os saldos dos créditos decorrentes de eventual frustração da receita estimada conforme previsto nas alíneas “a” deste artigo deverão ser cancelados, ao final do exercício financeiro do Decreto do Poder Executivo.

Art. 64 - Os créditos adicionais suplementares autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária definido nesta Lei, e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Parágrafo Único - Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 65 - A Lei Orçamentária conterá autorização para:

I - abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, individualizados por fonte de recursos, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016;

II - abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, individualizados por fonte de recursos, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016;

III - abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de anulação de dotação, para reajustar os custos de atividades e projetos integrantes dos seus Orçamentos, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada pela Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016;

IV - realização de operações de por antecipação da receita, até o limite estabelecido na legislação orçamentária de 2016 e tendo como base a receita corrente líquida, as quais deverão ser liquidadas no exercício financeiro em que forem contratadas.

Art. 66 - Na autorização a ser concedida na Lei Orçamentária de 2016, para abertura de créditos adicionais, não serão computados para fins dos percentuais concedidos:

I - os créditos suplementares destinados a suprir insuficiências de dotações relativas pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública, honra de aval, débitos de precatórios judiciais, despesas à conta de receitas vinculadas ou de recursos próprios por oferecimento de recursos na própria entidade, secretaria ou órgão, ou da reserva de contingência; e

II - os remanejamentos ou alterações de analíticos assim entendidos o deslocamento parcial ou total de dotação de uma mesma categoria de despesa e mesma categoria de programação para mesmo órgão.

Art. 67 - Valendo-se de prévia autorização concedida em Lei específica a ser aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016, em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades da Administração Direta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 1º - O disposto no caput deste artigo aplicar-se-á também quando verificada alterações de suas competências ou atribuições dos órgãos e entidades da Administração Direta.

§ 2º - Nas hipóteses descritas no caput deste artigo e em seu § 1º, deverá ser mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e fontes de recursos.

§ 3º - Quando autorizadas nos termos dispostos no caput deste artigo, a transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 ou em seus créditos adicionais, podendo haver excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 68 - Os Créditos Especiais serão abertos exclusivamente mediante autorização legal específica.

Art. 69 - A apropriação da despesa por sua Modalidade poderá ser alterada mediante Decreto do Poder Executivo, durante a execução orçamentária para adequá-la à conceituação estabelecida na legislação federal pertinente.

Art. 70 - A necessidade de Retificação Orçamentária deve ser examinada e atendida, sempre que possível, na seguinte ordem:

I - alteração de QDD;

II - suplementação dentro da mesma Ação: de um Grupo de Despesa para Outro;

III - suplementação dentro do mesmo Programa de Trabalho: de uma Ação para Outra, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida;

IV - suplementação de um Programa de Trabalho para Outro, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida.

Art. 71 - Fica o Poder executivo autorizado a incluir na Proposta Orçamentária Anual dotações específicas para compor contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado referente aos Programas e Ações de governo aprovados pelos PPAs das respectivas esferas de governo.

Art. 72 - A Lei Orçamentária de 2016 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução no todo ou da parte não embargada;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos; e

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

III - débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2015 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2016 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73 - Alterações necessárias para a adequação do disposto nesta Lei poderão ser introduzidas, mediante proposta de iniciativa do Poder Executivo, até a data de remessa do Projeto de Lei Orçamentária para exame pela Câmara Municipal.

Art. 74 - No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o procedimento será adotado de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder, preservando-se, necessariamente, as Despesas Fixas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, definidas como prioritárias nesta Lei, sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 75 - Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

Art. 76 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2016, não seja aprovado até 31 de dezembro de 2015, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados a executar a programação constante, do referido projeto de Lei, conforme a discriminação a seguir:

I - despesas com custeio - poderão ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação;

II - investimentos em execução no exercício de 2014, serão viabilizados de acordo com o cronograma físico financeiro de investimento;

III - investimentos com recursos de convênios e operações de créditos serão executados de acordo com o programa de trabalho, aprovado pela entidade financiadora;

IV - despesas com pessoal e encargos sociais serão executados de acordo com as despesas efetivamente realizadas;

V - os serviços da dívida serão executados de acordo com os órgãos financiadores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 1º - Os limites de execução das despesas fixadas neste artigo e seus incisos prevalecerão até que a Lei Orçamentária Anual seja aprovada, na forma e níveis estabelecidos nesta Lei.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em reajustamento de dotações.

Art. 77 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênios com Ministérios, Secretarias Nacionais ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, que venham proporcionar no Município, desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento.

Art. 78 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 78 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 30 de junho de 2015.

CLAUDEVANE MOREIRA LEITE
Prefeito

CLEIDE SOUSA DE OLIVEIRA
Secretária de Governo

WENCESLAU AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR
Secretário de Planejamento e Tecnologia

MARCOS ANTÔNIO NASCIMENTO CERQUEIRA
Secretário da Fazenda

DEMONSTRATIVO I
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA - BAHIA
LEI Nº 2.321, DE 30.06.15 - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO DE 2016
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

LRF, art. 4º, § 1

R\$1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2.013	2.014	2.015	2.016		2.017		2.018	
	Executado	Executado	Orçado	Valor Corrente (b)	Valor último ano	Valor Corrente (c)	Valor último ano	Valor Corrente (c)	Valor último ano
Receita Total	281.210	411.780	482.269	419.487	482.269	423.770	419.487	433.517	423.770
Receita Corrente	303.829	434.883	434.330	442.387	434.330	447.720	442.387	458.018	447.720
Receita de Capital	5.999	7.811	79.875	10.000	79.875	10.000	10.000	10.230	10.000
Receita Redutora	-28.618	-30.914	-31.936	-32.900	-31.936	-33.950	-32.900	-34.731	-33.950
(-) Receitas Financeiras	1.415	2.141	398	1.307	398	1.320	1.307	1.350	1.320
Rendimento de Aplicação Financeira	1.415	2.141	398	1.307	398	1.320	1.307	1.350	1.320
Operações de Crédito	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Recebimento de Emp Concedidos	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Receitas de Privatizações	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Receitas Primárias (I)	279.795	409.639	481.871	418.180	481.871	422.450	418.180	432.166	422.450
Despesa Total	340.534	450.771	525.727	525.727	487.589	537.819	525.727	550.189	537.819
Despesa Corrente	313.362	434.079	433.173	433.173	394.985	443.136	433.173	453.328	443.136
Despesa de Capital	27.172	16.692	92.554	92.554	92.604	94.683	92.554	96.860	94.683
Reserva de Contingência	0	0	0	0	0	0	0	0	0
(-) Despesas Financeiras	8.635	7.031	7.031	7.358	7.193	7.527	7.358	7.701	7.527
Juros e Encargos da Dívida	1.402	0	0	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida	7.233	7.031	7.031	7.358	7.193	7.527	7.358	7.701	7.527
Aquisição de Títulos	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Despesas Primárias (II)	331.899	443.740	518.696	518.369	480.396	530.291	518.369	542.488	530.291
Resultado Primário (I - II)	-52.104	-34.101	-36.825	-100.189	1.475	-107.841	-100.189	-110.322	-107.841
Resultado Nominal		6.906		17.477		17.879		18.290	
Dívida Pública Consolidada dez 2014	392.108	420.912	420.912	440.497	430.593	450.628	440.497	460.992	450.628
Dívida Fundada	392.108	420.912	420.912	440.497	430.593	450.628	440.497	460.992	450.628
(Deduções)	41.941	45.299	45.299	47.407	46.341	48.497	47.407	49.613	48.497
Ativo Disponível	41.764	34.238	34.238	35.831	35.025	36.655	35.831	37.498	36.655
Haveres Financeiros	12.101	11.500	11.500	12.035	11.765	12.312	12.035	12.595	12.312
(-) Restos a Pagar Processados	-11.924	-439	-439	-459	-449	-470	-459	-481	-470
(-) Passivos Reconhecidos (Parcelamentos)	42.048	43.015	43.015	45.017	44.004	46.052	45.017	47.111	46.052
Dívida Consolidada Líquida	350.167	357.073	375.613	393.090	384.252	402.131	393.090	411.380	402.131

FONTE: LOA 2015, Anexos RREO e RGF 3 quad 2014

Itabuna, 30 de junho de 2015.

Claudevane Moreira Leite
Prefeito Municipal

Marcos Antônio Nascimento de Cerqueira
Secretário Municipal da Fazenda

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016
ANEXO 01

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JXQW4UT48AP1F5Z3Y6FDXQ

Esta edição encontra-se no site: www.itabuna.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Indicadores de volume e valores correntes

Tabela 4 - Taxa Acumulada nos Últimos Quatro Trimestres (variação em volume em relação ao mesmo trimestre do ano anterior)					
Dados preliminares - 4º Trimestre de 2013					
Sector de atividade	2012.IV	2013.I	2013.II	2013.III	2013.IV
Agropecuária	(-) 2,1	3,1	6,3	5,1	7
Indústria	(-) 0,8	(-) 1,0	0,2	0,9	1,3
Extrativa mineral	(-) 1,1	(-) 3,3	(-) 3,9	(-) 3,0	(-) 2,8
Transformação	(-) 2,4	(-) 1,8	0,6	1,4	1,9
Construção civil	1,4	0,3	1	1,3	1,9
Prod. e distrib.de eletricidade, gás, água, esgoto e limpeza urbana	3,5	3,3	2,7	3,1	2,9
Serviços	1,9	1,9	2,1	2,3	2
Comércio	0,9	1	1,8	2	2,5
Transporte, armazenagem e correio	1,9	2	2,5	3,6	2,9
Serviços de informação	4,2	3,8	4,5	4,7	5,3
Interm. financ, seguros, prev. complem. e serviços relacionados	0,7	0,6	0,6	2	1,7
Outros serviços	2,2	2,3	2,5	2,1	0,6
Atividades imobiliárias e aluguéis	2,2	2,3	2,6	2,5	2,3
Adm., saúde e educação públicas	2,3	2,2	1,9	2	2,1
Valor adicionado a preços básicos	0,9	1,2	1,8	2,1	2,1
Impostos líquidos sobre produtos	1,6	1,8	2,7	3,3	3,3
PIB a preços de mercado	1	1,3	2	2,3	2,3
Despesa de consumo das famílias	3,2	3,1	3,2	2,8	2,3
Despesa de consumo da administração pública	3,3	3,5	2,8	2,5	1,9
Formação bruta de capital fixo	(-) 4,0	(-) 2,7	0,4	3,7	6,3
Exportação de bens e serviços	0,5	(-) 2,3	(-) 0,1	1,6	2,5
Importação de bens e serviços (-)	0,2	0,6	2,1	7,2	8,4

DEMONSTRATIVO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA - BAHIA
LEI Nº 2.321, DE 30.06.2015 - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
LDO 2016

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	I- Metas Previstas para 2014	II-Metas Realizadas em 2014	Variação	
	(a)	(b)	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	464.950	411.805	-53.145	-11,43%
Receitas Primárias (I)	170	1.366	1.196	703,53%
Despesa Total	464.950	450.772	-14.178	-3,05%
Despesas Primárias (II)	2.000	0	-2.000	-100,00%
Resultado Primário (I – II)	-1.830	1.366	3.196	-174,64%
Resultado Nominal	404.101	366.055	-38.046	-9,41%
Dívida Pública Consolidada	357.923	357.073	-850	-0,24%
Passivo Permanente	357.923	357.073		
(-) Deduções	46.178	47.949		
Ativo Disponível	34.238	35.443		
Haveres Financeiros	11.501	11.711		
(-) Restos a Pagar	-439	-795		
(-) Passivos Reconhecidos (Parcelamentos)	19.985	19.985		
Dívida Consolidada Líquida	311.745	309.124	-2.621	-0,84%

FONTE: Balanço Orçamentário Exercício 2014

Itabuna, 30 de junho de 2015

Claudevane Moreira Leite
Prefeito Municipal

Marcos Antônio Nascimento de Cerqueira
Secretário Municipal da Fazenda

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2015-2016
ANEXO II

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JXQW4UT48AP1F5Z3Y6FDXQ

Esta edição encontra-se no site: www.itabuna.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

DEMONSTRATIVO III
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA - BAHIA
LEI Nº 2.321, DE 30.06.2015 - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
LDO 2015 - 2016

LRF, art.4º, §2º, inciso II

1.000

VALORES PREÇOS CORRENTES													
ESPECIFICAÇÃO	2.012	2.013	%	2.014	%	2.015	%	2.016	%	2.017	%	2.018	%
Receita Total	262.192	281.210	7	411.780	46	482.268	17	419.587	-13	423.770	1	433.517	2
Receitas Primárias (I)	261.047	279.795	7	409.639	46	481.871	18	418.180	-13	422.450	1	432.166	2
Despesa Total	127.340	340.534	167	450.771	32	482.268	7	419.587	-13	423.770	1	433.517	2
Despesas Primárias (II)	117.439	340.514	190	443.741	30	482.148	9	418.180	-13	423.770	1	432.166	2
Resultado Primário (I – II)	143.608	-60.719	-142	-34.102	-44	-277	-99	0		-1.320		0	
Resultado Nominal	134.852	-59.324	-144	-38.991	0	0		0		0		0	
Dívida Pública Consolidada	329.154	392.108	19	420.912	7	420.912	0	440.497	5	450.628	2	460.992	2
Dívida Consolidada Líquida	311.669	368.693	18	420.912	14	420.912	0	440.497	5	450.628	2	460.992	2

FONTE: Execução Orçamentária 2014 e Projeção da Receita; Balanços Anuais

Itabuna, 30 de junho de 2015.

Claudevane Moreira Leite
Prefeito Municipal

Marcos Antônio Nascimento de Cerqueira
Secretário Municipal da Fazenda

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2015-2016
ANEXO III

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JXQW4UT48AP1F5Z3Y6FDXQ

Esta edição encontra-se no site: www.itabuna.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

DEMONSTRATIVO IV**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA - BA**
LEI Nº 2.321, DE 30.06.2015 - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
LDO 2015-2016

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1.000

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio/Capital							-	-
Reservas							-	-
Resultado Acumulado	0	1	-64.626	24	2.753	1	103.800	100
TOTAL	0	1	-64.626	24	2.753	1	103.800	100

FONTE: Balanços 2013, e LDO 2014

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio/Capital							0	0
Reservas								
Resultado Acumulado	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL			0		0		0	0

FONTE:

Itabuna, 30 de junho de 2015.

Claudevane Moreira Leite
Prefeito Municipal**Marcos Antônio Nascimento de Cerqueira**
Secretário Municipal da FazendaLEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2015-2016
ANEXO IV

DEMONSTRATIVO V

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA - BAHIA
LEI Nº 2.321, DE 30.06.2015 - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
LDO 2015-2016

LRF, art.4º, §2º, inciso III

1.000

RECEITAS REALIZADAS	2.014	2.013	2.012
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	3	33
Alienação de Bens Móveis	0	3	33
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	3	33
DESPESAS LIQUIDADAS	2.013	2.012	2.011
2.013	2.012	2.011	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	0	3	33
Investimentos	0	3	33
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida		0	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0		
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0		
TOTAL	0	3	33
SALDO FINANCEIRO PREFEITURA	0	3	33
	0	0	0

FONTE: Execução Orçamentária 2014, LDO 2016.

Itabuna, 30 de junho de 2015.

Claudevane Moreira Leite
Prefeito Municipal

Marcos Antônio Nascimento de Cerqueira
Secretário Municipal da Fazenda

R\$1.00

1/1

DEMONSTRATIVO VII

**PREFEITURA MUNICIPAL ITABUNA - BAHIA
LEI Nº 2.321, DE 30.06.2015 - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
LDO 2015-2016**

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2016	2015	2014	
	NÃO HÁ PREVISÃO DE OPERAÇÕES DESSA NATUREZA				
TOTAL					-

FONTE:

Itabuna, 30de junho de 2015

Claudevane Moreira Leite
Prefeito Municipal

Marcos Antônio Nascimento de Cerqueira
Secretário Municipal da Fazenda

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2015-2016
ANEXO VII**

DEMONSTRATIVO VIII

PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA - BAHIA
LEI Nº 2.321, DE 30.06.15 - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
LDO 2015-2016

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1.000,00

	Valor Previsto 2016
Aumento Permanente da Receita Corrente exercicios (2013 x 2014)	131.053
(-) Transferências constitucionais	109.216
(-) Transferências ao FUNDEB	3.365
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	18.472
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	18.472
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Impacto de Novas DOCC	0
Impacto de Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	18.472

FONTE: Demonstrativo da receita Orc Arrecadada 2013 e 2014

Itabuna, 30 de junho de 2015

Claudevane Moreira Leite
Prefeito Municipal

Marcos Antônio Nascimento de Cerqueira
Secretário Municipal da Fazenda

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2015-2016
Anexo VIII

DEMONSTRATIVO IX
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA - BAHIA
LEI Nº 2.321, DE 30.06.2015 - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
LDO 2015 - 2016

LRF, art. 4º, § 3º		R\$ Milhares		1.000	
RISCOS FISCAIS		VALOR	PROVIDÊNCIAS		VALOR
Descrição			Descrição		
Riscos Orçamentários			Riscos Orçamentários		
Aumento compulsório de salário (salário mínimo)		19.297	Abertura de Créditos Adicionais -Anulação de dotações e possível utilização da Reserva de Contingência DL 200/67, previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015.		19.297
Aumento de Despesas em valor superior ao fixado à época da elaboração do Orçamento 2014.		16.777	Abertura de Créditos Adicionais - Utilização de anulação de outras despesas.		16.777
Frustração de Receitas (Receita Corrente Orçada X Receita Corrente Arrecadada no exercício 2014)		13.308	Não Utilização de parte da Reserva de Contingência para Passivos Contingentes, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014.		13.308
					0
Riscos da Dívida			Riscos da Dívida		
Inscrição da Dívida - Passivos Contingentes		6.107	Utilização de Créditos Adicionais - Reserva de Contingência para Passivos Contingentes, previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015.		6.107
TOTAL		55.489	TOTAL		55.489

FONTE: Execução orçamentária Exercício 2014

Itabuna, 30 de junho de 2015

Claudevane Moreira Leite
Prefeito Municipal

Marcos Antônio Nascimento de Cerqueira
Secretaria Municipal da Fazenda

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015-2016
ANEXO IX